



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 85/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 332

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 20/10/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 045/2025.

Horário: 24:15

Beatriz
Responsável

ASSUNTO: "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 045/2025:

"*Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 02 técnicos de enfermagem – carga horária de 40 horas semanais*".

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 045/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, foi protocolado em 03/10/2025, sob o protocolo nº 303, e lido em Sessão Ordinária no dia 10/10/2025. Após a leitura plenária, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final, para exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O objeto da proposição é a autorização para a contratação temporária de dois Técnicos de Enfermagem, com carga horária de quarenta horas semanais, sob a alegação de excepcional interesse público.

A necessidade das contratações foi detalhada nos esclarecimentos do Executivo, informando que a licença-maternidade programada de uma servidora efetiva (Caroline Studzinski) enseja a necessidade de uma primeira substituição. Ocorre que o chamamento da próxima candidata classificada no Processo Seletivo Simplificado (PSS), que já se encontra contratada temporariamente pelo Município em outra unidade (ESF Sul), exige a rescisão de seu contrato atual. Tal remanejamento gera, por conseguinte, um desfalcque no quadro de pessoal da ESF Sul, tal como ficou claramente esclarecido através do Of. 215/2025, datado em 10/10/2025, registrado sob o protocolo n. 315.

Portanto, a contratação de dois profissionais justifica-se pela inadiável necessidade de

cobertura de ambas as frentes de trabalho (a vaga da licença e o desfalque subsequente), visando garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública, como a atuação na sala de vacinas e o atendimento na Equipe de Saúde da Família.

É o breve relatório.

2. PARECER:

A matéria insere-se na esfera de **competência legislativa do Município**, conforme o Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre a organização do serviço público e gestão de pessoal no âmbito local, segundo o qual dispõe que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A iniciativa para propor o Projeto de Lei é constitucionalmente adequada, sendo prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o princípio da separação de Poderes, pois trata do regime jurídico de servidores e da organização da Administração Pública. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II¹ - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

No exame da constitucionalidade e legalidade material, a proposição baseia-se no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A justificativa apresentada, que evidencia uma cadeia de substituições para cobrir a licença-maternidade de servidora efetiva e o desfalque daí decorrente em outro serviço essencial de saúde, configura inequivocamente uma situação de necessidade transitória, imprevisível e inadiável, preenchendo os requisitos constitucionais.

O risco de interrupção ou de prejuízo grave à qualidade da assistência à saúde reforça o caráter de excepcional interesse público da medida, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da continuidade e da supremacia do interesse público.

Em relação à regimentalidade e à técnica legislativa, o Projeto de Lei é o instrumento jurídico adequado para a autorização de contratação de pessoal e encontra-se devidamente estruturado, com ementa clara, justificação fundamentada e articulação normativa precisa, cumprindo os requisitos da Lei Complementar n.º 95/1998.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei n.º 045/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

Recomenda-se o prosseguimento do trâmite legislativo, com a devida remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COF), nos termos do Regimento Interno, para que seja analisada a adequação orçamentária e financeira do projeto, tendo em vista que a proposição implica em criação de despesa com pessoal.

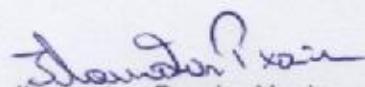
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 20 de outubro de 2025.



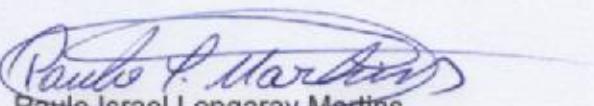
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário